INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

A NOVA PREVIDÊNCIA ESTABELECIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 E A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS.

Gabriel Machado Morais[1]

Flavio José Roman[2]

RESUMO

A Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, estipulou, além de outros assuntos, novas regras de aposentadorias e diante dos novos requisitos, houve a manutenção da diferença de idade e de tempo de contribuição entre mulheres e homens. Quanto à população transgênero ainda não há disposição legal tratando do assunto. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275 é um marco nos direitos dessas pessoas possibilitando que elas adequem seu nome e seu sexo no registro civil sem a necessidade de decisão judicial ou cirurgia. Com o avanço desses direitos e perante o aumento da visibilidade das pessoas transgêneros, o presente trabalho pretende contribuir para o debate sobre as aposentadorias no serviço público federal e utilizará como base de pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais para estudar a concessão da aposentação para a população transexual com o enquadramento social adequado conforme sua identidade psicossocial.

PALAVRAS-CHAVE: EC n. 103/2019; Aposentadoria; Transexualidade.

ABSTRACT

The Constitutional Amendment n. 103, of November 12, 2019, stipulated, in addition to other matters, new retirement rules and in front of the new requirements, the difference in age and

[1] Servidor Público, graduado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), especializando em Direito Administrativo, gabriel.412@gmail.com.
[2] Doutor em Direito Administrativo, professor do IDP, Procurador-Geral Adjunto do Banco Central, http://lattes.cnpq.br/6187803829032999, flavio.roman@idp.edu.br.

contribution time for women was maintained. As for the transgender population, there is still no legal rule provision dealing with the matter. Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality n. 4275 is a milestone in the rights of these people, as it allowed them to adapt their name and gender in the civil registry without the need for a court decision or surgery. Therefore, with the advancement of their rights and with the increased visibility of transgender people, this paper intends to contribute to the debate on pensions in the federal public service. Thus, this work will use a basis bibliographic, documental, and jurisprudential research to study the granting of retirement for the transsexual population with the social framework according to their psychosocial identity.
KEY WORDS: EC n. 103/2019; Retirement; Transexual Persons.

INTRODUÇÃO

Em 13 de novembro de 2019 entrou em vigor a Emenda Constitucional (EC) n. 103, conhecida como Reforma da Previdência. A reforma alterou as regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Os dois regimes de previdência, previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), possuem destinatários próprios. Enquanto o RGPS é aplicável aos(às) trabalhadores(as) em geral, pertencentes à iniciativa privada e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o RPPS destina-se aos(às) servidores(as) públicos(as) estatutários.

Cada ente federativo instituirá o regime próprio de seus servidores, cabendo a União, foco deste trabalho, gerir o RPPS dos(as) servidores(as) públicos(as) federais. Desse modo, a reforma, além de modificar o art. 40 da Constituição Federal (CF/88), revogou as regras de transição de aposentadoria previstas no art. 3º da EC n. 47, de 5 de julho de 2015, e nos arts. 2º e 6º da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003. A emenda resguardou, ainda, para aqueles(as) servidores(as) que preencheram todos os requisitos antes de sua publicação, o direito adquirido, isto é, o direito de aposentar pelas regras anteriores.

Portanto, hoje, o(a) servidor(a) público(a) federal possui novas regras de aposentadorias voluntárias, sendo duas regras de transição, prevista nos arts. 4º e 20 da referida emenda, e uma regra geral encontrada no parágrafo primeiro do art. 10. Entretanto, a nova previdência manteve

a diferença de idade e de tempo de contribuição para as mulheres e, infelizmente, ainda não trata da situação das pessoas transexuais.

O(a) transexual reivindica o reconhecimento ao sexo oposto estabelecido no nascimento, pois não se identifica com o gênero definido pela genitália, possuindo o desejo de viver e ser aceito de acordo com o seu sexo psíquico. Já o gênero é entendido como o comportamento do indivíduo, socialmente construído, que independe da designação do sexo indicado no instante de seu nascimento e registrada no Assentamento Civil de Nascimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275, no ano de 2018, garantiu um marco de cidadania para as pessoas transgêneros ao possibilitá-las realizar a alteração do registro civil sem a necessidade da realização de cirurgia de redesignação ou de decisão judicial. Essa modificação poderá ser com base apenas na livre vontade do(a) requerente que declarara sua intenção de assumir uma identidade, feminina ou masculina, diferente daquela imposta no nascimento.

Com o grande marco de cidadania vindo da ADI n. 4275 essa população vem ganhando visibilidade e, aos poucos, garantindo a efetividade de seus direitos e prevenindo contra a discriminação e exclusão. Porém ainda há muitos desafios, já que os(as) transgêneros sofrem muita violência e alguns de seus direitos ainda não estão previstos. Torna-se imprescindível estudar sobre os direitos previdenciários para as pessoas transexuais, principalmente, sobre o direito a aposentação no serviço público federal.

Este novo estudo continuará a análise de estudo anterior[3]. É necessário, após a Reforma da Previdência, prosseguir com os avanços dos direitos dos transexuais e levantar mais uma vez o debate sobre seus benefícios previdenciários em relação a idade mínima e o tempo de contribuição necessários para a aposentadoria no serviço público federal. Além disso, analisar sobre o direito adquirido a aposentadoria nas regras anteriores a nova reforma para quem alterar seu registro público.

[3] No artigo "A aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais: Hipótese de pessoas transexuais" (MORAIS, 2019), foi estudado sobre a aposentadoria voluntária para as pessoas transexuais no serviço público federal, sendo apresentado a norma vigente à época, que previa uma redução de cinco anos na aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade no serviço público federal para as mulheres.
A conclusão encontrada no estudo é de que devia-se prevalecer a dignidade da pessoa humana e, com isso, devia-se reconhecer a identidade psicossocial do(a) transexual, de forma a aplicar a regra de aposentadoria conforme o gênero adotado.

O trabalho será organizado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta as novas regras de aposentadoria estabelecidas na Reforma Previdenciária, analisando a razão da distinção, bem como o instituto do direito adquirido no Direito Previdenciário. No segundo capítulo será aprofundado os conceitos sobre transexualidade, explorando os benefícios e os problemas ainda existentes advindos da ADI n. 4275 e do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Por fim, no capítulo terceiro e último, será tratado a questão de gênero na nova aposentadoria.

1. A NOVA PREVIDÊNCIA

Antes da Reforma Previdenciária, estabelecida pela EC n. 103/2019, existia, no RPPS no âmbito federal, duas modalidades de aposentadorias voluntárias, a por idade e a por tempo de contribuição, todas previstas no art. 40 da Constituição (CF/88). O serviço público federal, possuía, ainda, regras de transição de aposentadorias voluntária, previstas na EC n. 41, de 31 de dezembro de 2003, e na EC n. 47, de 5 de julho de 2005. Tanto em seu texto permanente como nas emendas, a CF/88 estabelecia uma distinção para as mulheres e os homens. No caso, uma redução de cinco anos na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade para as mulheres.

No dia 13 de novembro de 2019, entrou em vigor a nova previdência, que revogou todas as regras antes vigentes e estabeleceu outros requisitos. Agora, para o(a) servidor(a) público(a) federal, existem duas novas regras de transição para as pessoas que ingressaram em cargo efetivo até a data da publicação da emenda, estando dispostas nos arts. 4º e 20, e uma regra geral constante no parágrafo primeiro do art. 10, todas da referida EC n. 103.

A primeira regra de transição estabelecida no art. 4º, denominada de sistema de pontos, define que o(a) servidor(a) precisará preencher, cumulativamente, além dos 20 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo, a idade mínima, sendo de 56 anos para a mulher, e 61 anos para o homem; o tempo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem; e, também, ter o somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem.

E ainda, os pontos, a partir do ano de 2020, terão um acréscimo, a cada ano, de um ponto até atingir os limites de 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens e a partir do ano de 2022, a idade mínima aumentará para 57 anos para as mulheres e 62, os homens.

Outra regra de transição é a de sistema de pedágio que está prevista no art. 20. Por essa regra o(a) servidor(a) terá que cumprir um pedágio de 100% do tempo que faltava para completar os 30 anos de contribuição para a mulher ou os 35 anos de contribuição para o homem na data de entrada em vigor da referida emenda e, ainda, terá que cumprir, cumulativamente, a idade mínima de 57 anos para mulher, e 60 anos para homem; 20 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Por fim, a regra geral, prevista no parágrafo primeiro do art. 10 da emenda, o(a) servidor(a) poderá aposentar-se ao completar, cumulativamente: 62 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem; com 25 anos de contribuição; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Observa-se que a reforma aumentou a idade mínima para as mulheres se aposentarem e quanto aos homens houve aumento da idade apenas no sistema de pontos. Em relação ao tempo mínimo de contribuição não houve modificação.

Antes de o Poder Executivo encaminhar a proposta de emenda constitucional que resultou na atual reforma da previdência, houve a discussão para igualar a idade das mulheres com a dos homens em 65 anos (PORTO; TOMAZELLI; FERNANDES, 2019). Entretanto, diante da polêmica de igualar essas idades (CORREIO BRAZILIENSE, 2019), o projeto foi encaminhado com a distinção e, mesmo após sofrer diversas alterações, a reforma manteve na aposentadoria voluntária a diferença de idade e de tempo de contribuição entre mulheres e homens.

Um dos motivos de existir essa diferença vem do reconhecimento da desigualdade entre gêneros. Há um alto índice de desemprego para as mulheres e, isso, reflete nos rendimentos recebidos e, consequentemente, as mulheres contribuem menos para o sistema previdenciário. Essa desigualdade não vem de hoje, Simone de Beauvoir em seus textos do início do século XX trouxe que “a estrutura social não foi profundamente modificada pela evolução da condição feminina; este mundo, que sempre pertenceu aos homens, conserva ainda a forma que eles lhe imprimiram” (BEAUVOIR, 2019, p. 504).

Ainda nesse assunto, em 2017, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2017) publicou um estudo sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 287 apresentada em 2016 (BRASIL, 2016), que tentou equiparar as idades para 65 anos e aumentar o tempo de contribuição de 15 anos para 25 no RGPS. O resultado encontrado foi que 47,3% das mulheres

não alcançariam os 25 anos de contribuição, sendo que para os homens, esse percentual seria menor que 30%.

Esse percentual maior para as mulheres é causado pelo sobretrabalho em que "as convenções de gênero em nossa sociedade reservam às mulheres uma carga relativa maior de trabalhos não remunerados ligados à reprodução social, e de menor remuneração dos trabalhos relativos à esfera da produção social" (IPEA, 2017, p. 5).

Outro estudo intitulado Síntese de Indicadores Sociais de 2019, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que há uma grande disparidade de trabalhadores(as) em serviços domésticos, "sendo esta essencialmente constituída de ocupações femininas (5,8 milhões de mulheres e 458 mil homens)" (IBGE, 2019, p. 25). O estudo ainda apresenta que as mulheres recebem menos que os homens, podendo, desse modo, justificar a manutenção da diferença nas aposentadorias voluntárias.

A manutenção da diferença na aposentadoria deu-se, portanto, em respeito à igualdade material ou substancial, pois "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JÚNIOR, 2013, p. 112). A CF/88 assegura tanto a igualdade formal quanto a igualdade material ao definir em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, impedindo qualquer discriminação ou distinções entre indivíduos.

> Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhe tratamento distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminatórios, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. (NERY JÚNIOR, 2013, p. 112)

Segundo Rosa e Silva (2017), a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, de acordo com suas diferenças. O legislador ao instituir uma norma, deve levar em consideração vários aspectos para se adequar a realidade brasileira, sempre visando a justiça social e a diminuição da desigualdade social com a finalidade atenuar os desníveis sociais.

A igualdade material/substancial, desse modo, pode ser entendida como um modo de concretizar a igualdade formal. Isso ocorre quando há a aplicação da letra fria da lei no mundo real, buscando evitar discriminações, pois "ao contrário do direito de igualdade formal, [...], a

isonomia entre homens e mulheres exige ações concretas por parte do Estado para evitar discriminação de gênero" (SOUZA; SANTOS, 2017).

Com relação à contribuição previdenciária, a reforma, além de alterar as regras de aposentadoria, definiu que, a partir de 1º de março de 2020, entrariam em vigor novas alíquotas de contribuição. Essas alíquotas serão de forma progressiva e, no caso dos(as) servidores(as) públicos(as) federais, regidos pelo RPPS, as alíquotas podem variar de 7,5% a 22% para faixas de remuneração[4]. Observa-se que não há distinção por ser mulher ou homem, tanto a servidora quanto o servidor contribuirão com a mesma alíquota conforme sua renda, mesmo havendo distinção no tempo de contribuição e na idade para aposentar.

A reforma ainda trouxe em seu texto uma suavização das regras com a garantia do direito adquirido ao resguardar o direito à aposentadoria com base nas regras revogadas para aqueles servidores(as) que preencheram os requisitos antes da entrada em vigora da emenda. Tal mandamento é resguardado pela CF/88 em seu art. 5º, inciso XXXVI, em que a lei não prejudicará o direito adquirido.

Hermes Alencar (2020, p. 63) ensina que "a lei válida, vigente e eficaz produz efeitos para os atos elaborados sob seu império, porém há possibilidade de a norma ser ultrativa, ou seja, de produzir efeitos mesmo após revogada". Isso deve-se ao fato que no Direito Previdenciário aplica-se o princípio do *tempus regit actum* em que a lei aplicável deve ser aquela vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos. Portanto, a data da aquisição do direito não pode ser confundida com o momento que o(a) beneficiário(a) irá exercer seu direito, isto é, se o(a) servidor(a) implementar os requisitos previstos para a aposentadoria voluntária antes da entrada em vigor da nova previdência poderá ser exercido seu direito de aposentar a qualquer momento mesmo que a lei já esteja revogada.

---

[4] **Art. 11.** [...] **§ 1º** A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais; IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Por outro lado, o STF já firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Caso um(a) servidor(a) não tenha todos os requisitos necessários antes da promulgação da EC n. 103/2019 não poderá pleitear aposentadoria nas regras revogadas com o argumento de que ingressou no serviço público na vigência das regras revogadas.

> [...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é antiga e tranquila no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico, especialmente de regime jurídico remuneratório de serviço público. (BRASIL, 2013)

Apesar de todas as mudanças instituídas pela nova Reforma da Previdência, houve a manutenção da diferença de idade e de tempo de contribuição para uma mulher aposentar. Porém ainda não há menção na lei para aposentadoria das pessoas transgêneros que optaram por alterar seu nome e gênero. Houve avanço nos direitos da população transexual, mas ainda é necessário analisar como ficará sua aposentadoria no serviço público federal.

2. TRANSEXUALIDADE

Como visto no capítulo anterior, a nova previdência manteve a distinção entre mulher e homem ao estabelecer tempos diferentes para ser aposentar. Mesmo com o aumento da discussão sobre os direitos dos transexuais, a reforma ainda não prevê a situação de uma pessoa que altera seu registro de nascimento de mulher para homem ou de homem para mulher.

Uma pessoa transexual é aquela que não se identifica com o gênero estabelecido no registro civil de nascimento. Quando nascemos somos identificados pelo órgão genital, mas há pessoas que não se sentem confortáveis com seu registro e querem ser reconhecidas pela sua identidade psíquica.

No Brasil, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, define que todo nascimento que acontece dentro do território nacional deve ser registrado em um prazo de 15 dias após o parto ou em até três meses se nascer a 30km do cartório mais próximo, devendo conter no assento do nascimento, dentre outras informações, o sexo do bebê. Assim, as pessoas ao nascerem têm seu sexo classificado a partir de uma concepção binária (mulher versus homem, feminino versus masculino). Para Oakley (2016, p. 64) “o senso comum sugere que há apenas duas maneiras de olhar para a mesma divisão e que alguém que, digamos, pertença ao sexo feminino pertencerá automaticamente ao gênero correspondente (feminino)”.

A partir dessa concepção binária em que os padrões são pré-definidos, quando algo está fora, como as pessoas transexuais, a sociedade considera não natural e acaba marginalizando-as. A transexualidade contraria a definição de gênero conforme o sexo biológico. Para Judith Butler (2003, p. 24) gênero "é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo".

O sexo, dessa forma, diz respeito a questões biológicas enquanto o gênero ao comportamento estabelecido socialmente por meio das relações sociais, pensamentos e fantasias referentes ao que é macho e fêmea, pois "a palavra gênero por si só é, em nosso imaginário social, definidora de masculino e feminino e acaba reforçando a concepção binária de sexualidade" (SOUZA, 2010). A pessoa transexual não faz parte dessa concepção, pois sente desconforto com seu sexo biológico e deseja ter seu corpo readequado ao seu sexo psíquico, pois acredita que pertence ao sexo oposto.

> O transexual pré-operatório típico sente que os órgãos genitais agregados ao seu corpo são, na verdade, o aparato sexual errado. Por exemplo, muitos transexuais pré-operatórios homem-para-mulher se referem com desprezo ao seu órgão como "aquilo", "aquela coisa", o engano" e por aí afora (RAMSEY, 1998, p. 39).

Judith Butler (2009, p. 96-97) ainda reforça que "a transexualidade não é um transtorno psiquiátrico - não devendo ser entendida como tal - e que as pessoas trans estão engajadas em uma prática de autodeterminação, um exercício de autonomia".

As pessoas transexuais, ao serem marginalizadas, enfrentam diferentes formas de agressão, tanto física quanto moral, experimentando situações de opressão, assédio e violência. "Travestis e transexuais são populações que carregam uma imensa carga de preconceitos desde a sua aparição" (SIMPSON, 2015, p. 9). No ano de 2020, o Brasil liderou o ranking de países que mais mantaram pessoas transgênero no mundo. Foram 175 travestis e mulheres transexuais, um aumento de 41% em relação a 2019 (MINUANO, 2021).

A travesti, estigmatizadas em nossa sociedade, é a pessoa que usa e adota formas de expressão de mulher, mas não se reconhecem como mulheres nem como homens (JESUS, 2012, p. 16-17). As pessoas transexuais, muitas vezes, alteram a aparência física e até se submetiam a cirurgia de redesignação de gênero com o desejo de ter seu nome social e gênero legalmente reconhecido e alterado. Essa necessidade de realizar a cirurgia para obter o reconhecimento de seu gênero mudou, em 1º de março de 2018, no julgamento da ADI n. 4275, quando as pessoas transgêneros adquiriram o direito de assumirem a identidade, feminina ou masculina, que se

identificam, podendo alterar seu nome no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização ou de autorização judicial.

Ao longo dos anos, o STF vem garantindo às pessoas transexuais a efetividade de seus direitos, prevenindo a discriminação, com a grande referência vindo da ADI n. 4275. Uma decisão histórica realizada pela Suprema Corte. Tanto assim que o Instituto Brasileiro de Direto da Família (IBDFAM) reconhece ao dizer que o país saiu na frente de muitos outros países na luta pela igualdade de direitos:

> "Desde 2011 a ONU reconhece os direitos LGBTI como direitos humanos. Essa decisão é importantíssima, tanto no âmbito da América Latina quanto no âmbito mundial, pois pouquíssimos países do mundo permitem esse tipo de situação. Além disso ainda há o impacto histórico da despatologização das pessoas trans, o que dá dignidade para essas pessoas', afirma (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2018).

Agora, a alteração do registro civil já pode ser realizada com base apenas na livre vontade do(a) requerente que declarara sua intenção, independentemente de apresentação de laudos e de autorização judicial ou de cirurgia.

O STF, ao facilitar a alteração de seus registros, iniciou um marco de cidadania para as pessoas transgêneros, pois reconheceu o direito a sua identidade de gênero, em respeito aos preceitos fundamentais da CF/88, como o direito à personalidade, à integridade da pessoa e, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

> Há dois anos, para uma pessoa transgênera ou travesti conseguir retificar os registros pessoais, era preciso realizar três processos: apresentar laudos psicológicos, psiquiátricos ou relatórios psicossociais, fazer cirurgia para mudança de sexo e ainda entrar com uma ação judicial, podendo estar vulnerável a ter seu pedido negado pelo judiciário. (CASTRO, 2020)

Após a decisão do STF, o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu o Provimento n. 73/2018, regulando sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registo Civil das Pessoas Naturais. O CNJ definiu ainda que o transexual, maior de 18 anos ou com autorização dos pais, quando menor de idade, poderá solicitar as alterações nos cartórios de todo o país sem a presença de advogados ou de defensores públicos. Entretanto, o provimento exige a apresentação de uma extensa lista de documentos, como documentos pessoais (certidões de nascimento e de casamento, se houver, registro geral de identidade, cadastro de pessoa física - CPF) e até mesmo certidões negativas criminais e certidões cíveis estaduais.

Há muitas dúvidas e dificuldades para realizar a alteração do registro civil e por isso, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) criou a campanha "Eu existo!" para apresentar informações básicas sobre a alteração e incentivar a denúncia aos locais que dificultarem o atendimento, já que havia o receio de que alguns cartórios poderiam criar resistência e negar a alteração. Ainda houve o lançamento de uma cartilha (2019) para esclarecer as principais dúvidas e auxiliar no processo de retificação documental de travestis, mulheres e homens transexuais.

Ainda em 2018, o CNJ editou a Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018, assegurando a possibilidade do uso de nome social, aquele pelo qual a pessoa transexual ou travesti se identifica, nos registros funcionais, sistemas e documentos, para as pessoas transgênero usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, estagiários(as), servidores(as) e terceirizados(as) do Poder Judiciário.

A Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), ao realizar um levantamento em 2019, um ano após a decisão do STF, contabilizou 2.033 pessoas que conseguiram alterar o nome e o gênero em seus documentos pessoais (MAIA, 2019). Porém, as pessoas transgêneros ainda enfrentam dificuldades em realizar a alteração, como a necessidade de pagamento de altas taxas, pois "devido aos fatores socioeconômicos que atingem parte da população trans, nem todos são capazes de pagar os valores exigidos" (CASTRO, 2020).

> "Os estados precisam criar projetos para garantir essa gratuidade. É um valor alto, que tem que ser pago integralmente, sem parcelar. São, ao menos, nove certidões que precisam ser alteradas. Levando em consideração que a maioria da população trans é extremamente vulnerável financeiramente, a gratuidade é essencial", aponta Aguiar. (VASCONCELOS, 2020b)

Observa-se que, dentre os documentos exigidos, as certidões de protesto dos últimos cinco anos precisam ser pagas, bem como as taxas de cartório. Castro (2020) afirma que "os valores variam entre R$ 300 e R$ 1,5 mil, dependendo da região". Valores este que ainda podem aumentar caso seja necessário custear a taxa de transporte que pode ser solicitada quando o(a) requerente resida em outra cidade.

Há a possibilidade de o(a) requerente solicitar à Defensoria Pública a gratuidade de todas as taxas. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social Diversidade do Distrito Federal (Creas Diversidade) está auxiliando as pessoas a declararem a hipossuficiência para solicitar a gratuidade.

> "A pessoa preenche declaração de hipossuficiência e nos envia os documentos pessoais, com o comprovante de residência, RG e CPF", orienta o assistente social Kayodê da Silva Silvério, do Creas Diversidade.
>
> A partir daí, explica, a unidade encaminha os documentos à Defensoria, com a solicitação de gratuidade de praticamente todas as taxas do cartório. "São pessoas em situação vulnerável", pontua Kayodê. "Imprimimos todos os documentos necessários e entregamos tudo pronto somente para o usuário ir ao cartório. Em alguns casos, nós também fazemos a mediação junto ao cartório para evitar cobranças extras". (CHICO NETO, 2021)

Em alguns estados, estão sendo realizados mutirões com o objetivo de facilitar e auxiliar a alteração de nome e do gênero, como os ocorridos no interior de Pernambuco (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2021) e na cidade de Camaçari (MORAIS, 2021).

Diante da necessidade de apresentar tantos documentos, pode ocorrer ainda, de a pessoa requerente não ter parte da documentação exigida pelo Provimento 73 do CNJ. Dessa forma, visando facilitar a alteração, a Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão (CGJ-MA) editou o Provimento n. 1, de 22 de janeiro de 2021, para determinar que a falta de documentos antes exigidos para efetuar esse procedimento ou a existência de ações em andamento ou débitos pendentes não impedem o registro pretendido.

Infelizmente, há tentativas de regresso contra os direitos das pessoas transgêneros, como é o caso do Projeto de Lei n. 2578, apresentado em 12 de maio de 2020, que determina que o gênero dos indivíduos seja baseado no sexo biológico ao nascer e nas características sexuais primárias e cromossômicas, definidas no texto do projeto como "aquelas que o indivíduo possui no momento de seu nascimento". Observa-se ainda, após quase três anos do julgamento da ADI n. 4275, decisões como a de um promotor de justiça do Estado do Rio de Janeiro que se recusou a dar andamento a uma solicitação de alteração de nome de pessoas trans em um trailer da Justiça Itinerante (VASCONCELOS, 2020a).

Desse modo, mesmo diante de tantos avanços nos direitos das pessoas transexuais, ainda é necessário, após a reforma, continuar a estudar seus direitos e levantar mais uma vez o debate sobre seus benefícios previdenciários, principalmente, em relação à aposentadoria no serviço público federal com a entrada em vigor da EC n. 103/2019.

3. APOSENTADORIA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS

Diante da escassez de produção doutrinaria sobre essa temática específica, torna-se imprescindível estudar sobre os direitos previdenciários para as pessoas transexuais, principalmente, em relação aos critérios de idade e de tempo de contribuição para quem alterou seu nome e gênero.

Araújo Neto (2020, p. 38) define que a Seguridade Social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma tutela de base que cubra suas necessidades essenciais. A Seguridade tem por objetivo alcançar todos os riscos que possa gerar alguma necessidade à população e protegê-la. No caso da saúde e assistência social, a proteção independe de contribuição, já no caso da previdência social, deve funcionar como um seguro social em que o trabalhador participa mediante suas contribuições.

> A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 71)

Assim, todos têm direito a proteção social com a pretensão de diminuir a desigualdade e a pobreza por meio de um conjunto de ações e políticas sociais. Essas políticas têm por objetivo buscar o bem-estar e a justiça social ao amparar seus cidadãos e suas famílias.

Augusto Tsutiya (2011, p. 58) estabelece que os princípios gerais da Seguridade Social são os princípios da igualdade, da legalidade, bem como o princípio direito adquirido. Pelo princípio da igualdade temos a igualdade substancial em que se deve tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Dessa forma, todos os cidadãos têm o direito a um tratamento idêntico perante a lei e para Alexandre de Moraes (2021, p. 96) “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça".

O legislador, na nova Reforma Previdenciária, manteve o tratamento desigual para as mulheres e homens em respeito ao referido princípio.

> Não se pode dizer que o tratamento diferenciado do Constituinte fira o princípio da igualdade, [...], tal diferenciação é perfeitamente constitucional, haja vista que foi realizada pelo poder constituinte originário, que não conhece limitação jurídica quanto a sua competência legislativa. (TSUTIYA, 2011, p. 59)

Essa diferença na idade e no tempo de contribuição para as mulheres reconhece que há desigualdade no nosso país, principalmente quanto à divisão de trabalho, pois “mesmo as jovens

ainda sem filhos, se deparam com maiores taxas de desemprego que os jovens, com menores salários e menores perspectivas de progressão em suas carreiras" (IPEA, 2017, p. 5).

Não só as mulheres sentem essa desigualdade, há muito preconceito, discriminação e exclusão social para as pessoas transexuais. Rocha (2011, p. 24) identifica que "o preconceito se dá nas diferentes esferas do cotidiano, nas esferas do Estado, da cultura, das políticas, da economia, dentre outras que compõem nossa sociedade". Essa população também é vítima de violência, a ANTRA (2021), no Boletim n. 1/2021, indicou que, nos dados parciais levantados em 2021, os assassinados contra pessoas trans estão ocorrendo cada vez mais com pessoas jovens e com mais violência e o número de assassinatos, apesar da pandemia do novo coronavírus, está alto.

Não há regra, mas, muitas vezes, uma pessoa transgênero começa a despertar sua identidade de gênero ainda criança quando passa a agir de uma forma a fugir dos padrões pré-estabelecidos pela sociedade na concepção binária de gênero. Sampaio e Coelho (2012) observam que a infância e adolescência dessas pessoas são marcadas por conflitos, discriminação, isolamento, depressão e até mesmo no ambiente familiar não há aceitação e entendimento por parte dos pais.

Quanto ao acesso ao mercado de trabalho dessa população também apresenta dificuldades, pois "as pessoas trans também têm que lidar com barreiras referentes à escolaridade, à qualificação profissional e aos demais requisitos exigidos para o desempenho de funções específicas no mundo do trabalho" (CEDEC, 2021, p. 31). Staiger (2021) evidencia que "a taxa de evasão escolar, devido à falta de preparo e inclusão dentro da sociedade, é extremamente alta, o que torna as oportunidades de trabalho quase nulas".

> A saída precoce de casa e da escola tem levado mulheres trans e travestis ao desempenho de atividades relacionadas ao mercado do sexo, aos serviços de estética, beleza e atividades artísticas. Essa associação com a prostituição tem, de fato, algum respaldo na realidade. (SÃO PAULO, 2021)

Aos poucos vão surgindo inciativas, buscando a inserção dessa população na sociedade e no sistema previdenciário contributivo, como a TransEmpregos. Esse projeto promove a empregabilidade das pessoas transgêneros, com a criação de banco de currículos e vagas com o objetivo de incluí-las no mercado de trabalho formal.

A população transexual quer viver e ser aceita conforme sua identidade psicológica, pois "a transexualidade não é uma experiência identitária a-histórica, ao contrário, revela com toda

dor e dramaticidade os limites de uma ordem de gênero que se fundamenta na diferença sexual" (BENTO, 2008, p. 24). A transexualidade não surge do dia para a noite, pois uma pessoa transexual não passará a ser mulher ou homem ao realizar a alteração ou a cirurgia, ela sempre se considera pertencente ao gênero oposto.

No julgamento da ADI n. 4275, o Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2018c, p. 94) ao proferir seu voto esclarece que o "sujeito transexual não se identifica como pertencente ao grupo dos transgêneros ou a um terceiro grupo, mas vê-se como homem ou mulher, à semelhança de outros homens e mulheres".

Ramsey (2018, p. 32) avalia que a "transexualidade – ao contrário de um simples distúrbio de identidade de gênero – não é um fenômeno passageiro". Por não pertencer ao que a sociedade impõe, as pessoas transgêneros sofrem muitos preconceitos pela não aceitação ou até pelo desconhecimento sobre as questões de gênero e orientação sexual.

> **Na realidade**, o Estado **não pode limitar***, restringir, excluir, obstar* **ou** *embaraçar* o exercício, *por qualquer pessoa*, de seus à identidade de gênero, **pois esse direito fundamental** – decorrente do postulado constitucional **consagrador** da dignidade da pessoa humana – **integra** o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, **a significar** que o direito à autodeterminação sexual **justifica e confere** legitimidade à adequação da identidade da pessoa, **segundo** *a percepção por ela própria revelada e assumida*, [...] (BRASIL, 2018c, p. 4)

Dessa forma, o pedido de alteração de gênero deverá ser sigiloso e não poderá constar nenhuma informação referente ao ato, salvo se houver determinação do(a) requerente ou, se houver, determinação judicial. O referido caráter sigiloso, bem como a falta da qualquer anotação referente a alteração, tem por objetivo invocar alguns princípios fundamentais, como o da igualdade, da não discriminação e o da dignidade da pessoa humana.

Ao tratar essas pessoas pela forma que elas se identificam, todos os documentos pessoais serão alterados com o reconhecimento do direito a identidade de gênero. A partir da alteração nos registros públicos, o indivíduo deverá ser tratado conforme se aceita e se reconhece e, desse modo, na forma como encontra-se registrado em seus documentos. Segundo Lima (2017), "tendo em vista que a vinculação dos benefícios previdenciários apenas de acordo com o sexo biológico viola o princípio constitucionalmente garantido, como a dignidade da pessoa humana".

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais precisam ser respeitados e protegidos, ainda mais em tempos difíceis como os vividos atualmente (CASTRO;

GUILHERME, 2020). Alexandre de Moraes (2021, p. 48) ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana "estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes".

Uma parte da doutrina, avalia Castro e Lazzari (2020, p. 71), vem reconhecendo que "as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção do menos favorecido" em que "o intérprete deve, dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência" (CASTRO; LAZARRI, 2020, p. 71)

A Previdência Social tem por característica ser de filiação compulsória, visto que o(a) servidor(a) ao exercer um cargo público estará automaticamente vinculado ao RPPS. Possui, ainda, a natureza contributiva, pois haverá a contribuição para a previdência. Dessa forma, esse(a) servidor(a) terá direito à aposentadoria quando preencher todos os requisitos previstos nas novas regras, porém, indaga-se em qual regra será enquadrado(a) caso aconteça a alteração de seus registros de homem para mulher ou de mulher para homem, tendo em visto a distinção de idade e tempo de contribuição.

Quando um(a) servidor(a) solicita sua previsão de aposentadoria, o órgão público federal verificará se há o preenchimento de todos os requisitos com base em seus assentamentos funcionais. Desse modo, a gestão de pessoas irá conferir todos os tempos trabalhados pelo(a) servidor(a), tanto no referido órgão quanto em outros locais, bem como o gênero constante em seus documentos pessoais.

A alteração de nome e de gênero nos registros consequentemente alterará os dados cadastrais do(a) servidor(a). Assim, o pedido de aposentadoria deverá ser feito de acordo com sua nova identidade (feminina ou masculina), definida em seu registro civil, já que a pessoa transexual tem direito a plenitude de seus direitos. A cobertura previdenciária deve respeitar seu novo gênero, visto que a pessoa sempre se reconheceu daquela forma.

> Reconhecido o valor fundamental da dignidade do homem, mediante autodeterminação e assim permitir as alterações de sua personalidade que irá conferir coerência com sua identificação, os demais direitos dessa autodeterminação precisam acompanhar essa coerência e assim predestinar a nova pessoa humana aos demais direitos que lhe aguarda, ante sua nova designação sexual. (SILVA; SIQUEIRA, 2020, p. 89)

Faz-se necessário reconhecer a identidade psicológica da pessoa transexual, conforme a pessoa se enxerga e se autodetermina. A identidade de gênero, portanto, relaciona-se à maneira de se perceber, de se notar e de compreender a masculinidade ou feminilidade (MAIA; BEZERRA, 2017, p. 1694).

> O direito à identidade resulta da articulação entre o direito à diferença e o direito à igualdade. Significa, pois, o direito de serem reconhecidas e tratadas socialmente conforme sua identidade de gênero, o direito de ser o que é, de fazer suas escolhas e desenvolver sua personalidade. O direito à igualdade como reconhecimento significa combater padrões culturais arraigados que inferiorizam e estigmatizam as pessoas transexuais diminuindo ou negando a essas pessoas seu valor imanente como seres humanos. (MAIA; BEZERRA, 2017, p. 1698)

A alteração do registro terá caráter sigiloso e não constará nenhuma anotação referente ao gênero anterior nem que a pessoa é transgênero. Desse modo, poderá acontecer de o(a) servidor(a) alterar seus registros após o ingresso no serviço público federal ou ao ingressar apresentar seus documentos já modificados e o setor de pessoal do órgão não saberá da alteração. Portanto, diante da omissão legislativa e enquanto não houver uma norma disciplinando a situação das pessoas transexual, poderá ser aplicado a mulher trans as regras previstas para as mulheres com a distinção de idade e de tempo de contribuição.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), no ano de 2019, concedeu aposentadoria a uma servidora transexual após ter seus registros alterados pelas regras previstas às servidoras mulheres. O Procurador-Geral de Justiça (2019), em seu despacho, declarou que "o servidor que teve seu registro de nascimento alterado no tocante ao nome e ao sexo tem direito à aposentadoria de acordo com esse estado". O MPSP foi além e concedeu efeito normativo a referida decisão e uniformizou o entendimento naquele órgão de que o(a) servidor(a) transexual terá direito à aposentadoria conforme o gênero reconhecido.

No Rio Grande do Norte, uma mulher transexual ganhou na justiça o direito de receber pensão por morte pelo falecimento do pai militar nas mesmas condições garantidos a suas irmãs (REDAÇÃO DO MIGALHAS, 2021). A beneficiária perdeu o direito quando completou 21 anos de idade, pois a lei limita até os 21 anos para os filhos do gênero masculino. Porém, ao realizar a alteração do nome e do gênero, passou a ter direito, visto que sempre se considerou ser do gênero oposto ao definido no nascimento, passando a receber a pensão por morte por ser filha maior de 21 anos e solteira.

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a primeira transexual dos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB), que foi posta na reserva, após ter realizado cirurgia de mudança de sexo, o direito a se aposentar no último posto da carreira militar, o de subtenente.

> Assim, ainda que a agravada tenha passado para a reserva remunerada, ela possui o direito de receber aposentadoria no último posto do quadro praças da Aeronáutica, tendo em vista que lhe foi tirada a oportunidade de progredir em sua carreira por ato ilegal da agravante, inclusive de adquirir os requisitos não temporais apresentados pela União como óbices para sua promoção (cursos e afins). (BRASIL, 2020, p. 14)

Entretanto, a situação dos homens trans é diferente, visto que haverá um aumento na contribuição e na idade. Novamente, enquanto não houver uma determinação normativa protegendo essas pessoas, já que a CF/88 veda a adoção de critérios e requisitos diferenciados, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, há que considerar que a identidade psicossocial é declaratória, ou seja, apenas declara uma situação já preexistente. Portanto, poderá ser aplicado as regras de aposentadoria previstas para os homens, reafirmando seus "direitos de cidadania (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) que asseguram que a pessoa transgênero terá direito a se aposentar de acordo com os requisitos exigidos para a sua identificação psicossocial" (BRAMANTE, 2018, p. 24). Na decisão do MPSP que analisou a aposentadoria da servidora transexual firmou o entendimento que o(a) servidor(a) transexual, tanto mulher quanto homem, terá direito à aposentadoria conforme o gênero reconhecido. Segundo Rodrigo da Cruz, (2014, p. 71) "o que desejam os transexuais, e o que lhes é devido, é que lhe sejam outorgados a aposentadoria com a idade e o tempo de contribuição correspondente ao sexo adequado, para que os mesmos possam usufruir deste direito adquirido, por ser uma questão de dignidade".

Por outro lado, todas as reformas previdenciárias trazem em seu texto uma suavização das regras com a garantia do direito adquirido e, quando isso ocorrer, podem acontecer, em razão de uma reivindicação tardia ou mesmo atrasos no processo de alteração, três situações. Primeiro, a alteração faz surgir o direito à aposentadoria com base nas regras anteriores a reforma, isto é, ao alterar seus registros a mulher trans preenche os requisitos antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019. O segundo, refere-se a pessoa que já possui direito a aposentadoria, mas com a modificação deixaria de ter direito a aposentar, ou seja, o homem trans adquiriu o direito na condição de mulher, porém ainda não tem direito na condição de homem. Por fim, pode surgir a possibilidade de a pessoa já ter aposentado e alterar seus registros.

Nesses casos, a regra aplicada deve ser a vigente no momento que preencher as exigências para a concessão do benefício, conforme o gênero que a pessoa terá quando cumprir os requisitos. Há que se lembrar que no Direito Previdenciário aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, isto é, a lei aplicável deve ser aquela vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos.

> Súmula n. 359/STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Garcia (2020, p. 282) entende que "a pessoa tem direito adquirido à aposentadoria quando reúne todos os requisitos exigidos para recebê-la. Com isso, as normas jurídicas posteriores, [...], não se aplica ao titular do direito adquirido". A Reforma Previdência resguardar aquele(a) que cumprir todos os requisitos de aposentadoria até a data de entrada em vigor da emenda. Não se pode negar o direito, mesmo que a alteração venha depois da aquisição.

Ao observar a data da aquisição do direito à aposentadoria e não o momento da alteração, não prejudica quem passaria a ter direito com a alteração nem quem preencheu os requisitos antes da modificação, como o ocorrido em São Paulo em que o agente penitenciário adquiriu o direito a aposentar pelas regras prevista para as mulheres. Porém, a alteração dos registros veio após a aquisição do direito à aposentação e quatro anos depois da entrada do pedido de alteração. Ao analisar a situação, a São Paulo Previdência (SPPrev) indeferiu temporariamente o pedido enquanto a Procuradoria Geral do Estado analisasse o caso (REIS, 2020).

Deve-se considerar o gênero na data da aquisição do direito em respeito ao direito adquirido e aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Há também que observar que a alteração do registro público não deixará qualquer vestígio da situação anterior e a aposentadoria se dará pelas regras a qual a pessoa se identifica.

Diante dessas situações, faz surgir outro questionamento. Seria indispensável fazer a alteração do registro para a área administrativa analisar a aposentadoria no serviço público federal? Antes da decisão do STF, muitas pessoas se sentiam desencorajada em realizar a modificação, pois o processo judicial poderia demorar anos e ser indeferido e, ainda, a pessoa necessitava apresentar laudos médicos para justificar a solicitação. Desse modo, o STF conferiu uma maior agilidade no reconhecimento da identidade da pessoa transgênero. O processo,

apesar de toda a documentação necessária, tende a ser simples e rápido e, assim, mais pessoas conseguem alterar seus registros em um menor prazo.

Porém, não se pode exigir que a pessoa realize as modificações antes de sua previsão de aposentadoria. O Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2018c, p. 24) em seu voto reforça que "a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe o Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la" e ainda "a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental". Dessa forma, não cabe ao Estado definir qual o momento que o indivíduo deverá solicitar a alteração de seus registros, sendo direito personalíssimo da pessoa.

Os avanços nos direitos dos(as) transexuais ainda é lento, mas aos poucos vão aumentando. Estudos como este são de extrema importância para proteção dessa população. A cada estudo aparecem novas questões e no caso da aposentadoria no serviço público federal surgiram outras indagações, mas ao final manteve a mesma linha proposta no artigo anterior (MORAIS, 2019), isto é, salvaguardar o reconhecimento da identidade de gênero e, principalmente, da dignidade da pessoa humana em busca de mais igualdade.

Portanto, dificultar o direito à aposentadoria a essas pessoas, nas mesmas condições previstas para as mulheres e homens, importará lesões aos preceitos fundamentais estabelecidos na CF/88, tais como aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. A decisão do MPSP reforça ainda mais a inclusão para essas pessoas enquanto não há uma norma legislando a respeito.

CONCLUSÃO

A nova Reforma da Previdência, instituída pela EC n. 103/2019, estabeleceu novos requisitos de aposentadoria e revogou os anteriores, preservando as distinções na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição para as mulheres em relação aos homens. Essa diferença permanece pela existência da desigualdade entre gêneros, causadas muitas vezes pela dificuldade da inserção das mulheres no mercado de trabalho e, também, da alta carga reservada a elas com trabalhos não remunerados. Dessa forma, em atenção ao princípio da igualdade substancial, buscando diminuir as discriminações e respeitando às diferenças, a CF/88

estabeleceu algumas dessemelhanças entre mulheres e homens e uma delas está prevista nas aposentadorias voluntarias.

Além das mulheres, a população transgênero também sofre com preconceitos por parte da sociedade pela não aceitação ou pela falta de conhecimento sobre as questões de gênero, visto que o(a) transexual sente desconforto com seu sexo biológico e deseja ter seu corpo readequado ao seu sexo psíquico. O STF, por meio da ADI n. 4275, deu um grande avanço nos direitos dessa população ao autorizar a modificação do nome e do gênero com base apenas na livre vontade do(a) requerente que declara sua intenção, independentemente de apresentação de laudos e de autorização judicial ou de cirurgia.

Ainda há muito o que conquistar por essa população, já que encaram muitas dificuldades, tanto no ambiente familiar, quando em relação a sociedade, em razão de preconceito e intolerância e, com isso, há a necessidade de estudar sobre todos os ramos do direito, e um deles é o Previdenciário. A previdência é um pilar na proteção social do trabalhador(a) que visa protegê-lo(a) com uma contraprestação estatal em alguns momentos de sua vida ou até mesmo de seus familiares.

No âmbito do serviço público federal, aquele(a) que exerce cargo público terá direito, quando completar todos os requisitos, a se aposentar, mas a grande indagação é em relação à pessoa que altera seu nome e seu gênero, ou seja, de mulher para homem ou de homem para mulher, e em qual regra enquadrá-lo(a).

A transexualidade não é momentânea e não surge do dia para a noite. A pessoa transexual sempre se considera pertencente ao gênero oposto e não é com a realização de uma cirurgia de redesignação, ou com alteração dos seus documentos que passará a ser mulher ou homem. Desse modo, deve-se respeitar a identidade de gênero e no processo de aposentadoria deve ser respeitado o gênero reconhecido por essas pessoas, respeitando sua identidade psicológica e, principalmente, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Caso ocorra de a pessoa já tenha adquirido seu direito de aposentar, mas com a alteração mude sua situação ou até mesmo a aquisição do direito aconteça nas regras anteriores a publicação da EC n. 103/2019, o respeito a sua identidade não pode ser diminuído e o direito a aposentação deve ser pela regra vigente no momento que preencher os requisitos. No Brasil aplica-se o princípio *tempus regit actum*, sendo a lei aplicável aquela vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos.

Dessa forma, as pessoas transexuais devem ter seus direitos respeitados e garantidos. Portanto, mesmo que a Reforma Previdenciária não apresente a situação da pessoa transexual, é necessário protegê-los e garantir que seus direitos sejam efetivados para o desenvolvimento de um país igualitário em busca cada vez mais de inclusão dessa população que sofre muitas discriminações e preconceitos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Reforma da Previdência: Emenda Constitucional n. 103/2019 e o Regime Geral de Previdência Social.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. **Teoria Geral do Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: G.Z., 2020.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **STF Reconhece Às Pessoas Trans o Direito de Alteração No Registro Civil Sem Necessidade de Cirurgia de Transgenitalização.** Belo Horizonte, 1º mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3oT1MUE. Acesso em: 1º abr. 2021.

ANTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Guia para retificação do Registro Civil de pessoas não cisgêneras.** Porto Alegre, ago. 2019**.** Disponível em: https://bit.ly/3x2wvBT. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Boletim n. 1/2021.** Apresenta dados parciais sobre a violência contra pessoas trans. Rio de Janeiro, 3 mai. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3y7Wzfj. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____; PRIOS – INSTITUTO PRIOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS. **Projeto Eu Existo! – Alteração do Registro Civil para pessoas trans**. Brasília, nov. 2018. Disponível em: https://bit.ly/2SArbqA. Acesso em: 15 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: https://bit.ly/3d4jShP. Acesso em: 22 jun. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019 [tradução Sérgio Milliet].

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense: 2008 (Coleção Primeiros Passos; 328).

BRAMANTE, Ivane Contini. Pessoa Transgênero: Aposentadoria Compatível com a Identidade Psicossocial. In: **Revista SÍNTESE Direito Previdenciário**. Ano XVII - n. 85 – Jul-Ago 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário Oficial [da] Justiça**. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3x23l5T. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. **Diário Oficial [da] Justiça.** Brasília, 12 dez. 2018. Brasília, Disponível em: https://bit.ly/3vXepjD. Acesso em: 17 jun. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasil, DF, Senado, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://bit.ly/1bJYlGL. Acesso em: 5º jan. 2021.

_____. Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 31 de dez. de 2003. Disponível em: https://bit.ly/3A9gnQW. 1º fev. 2021.

_____. Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 6 de jul. de 2005. Disponível em: https://bit.ly/3hghLsn. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 nov. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3qNA7o1. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Exposição de Motivos da PEC n. 287 de 2016.** Altera os art. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a previdência social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, 5 dez. 2016. Disponível em: https://bit.ly/3cq1PT1. Acesso em: 9 jun. 2021.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil.** Brasília, 31 de dez. de 1973. Disponível em: Disponível em: https://www.bit.ly/21qQwLU. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1552655.** Brasília, 9 de mar. de 2021. Relator: Minitro Herman Benjamin. Disponível em: https://bit.ly/3h1YeNv. Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275.** Brasília, 6 de mar. de 2018. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://bit.ly/3A5YUJl. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 563708/MS.** Brasília, 6 de fev. de 2013. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: https://bit.ly/3jiEp6g. Acesso em 20 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 359.** Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Disponível em: https://bit.ly/35Un8Zg. Acesso em: 15 jun. 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 [tradução de Renato Aguiar].

BUTLER, Judith P; RIOS, André. Desdiagnosticando o gênero**. Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online]. Rio de Janeiro, 17 set. 2009, v. 19, n. 1, pp. 95-126. Disponível em: https://bit.ly/3wnwcBz. Acesso em: 14 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2578/2020.** Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil. Brasília, 12 mai. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3xfKkgk. Acesso em: 25 jun. 2021.

CASTRO, Aldo Aranha de; GUILHERME, Karine Oliveira. **Democracia: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e empatia em tempos de pandemia.** 13 mai. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3jt4G1U. Acesso em: 5 jun. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista**. Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CASTRO, Paloma. Pessoas Trans Têm Dificuldade de Pagar pela Mudança de Nome. In: **Agência de Notícias UniCeub.** Brasília, 3 dez. 2020. Disponível em: https://bit.ly/2SzCtLr. Acesso em: 2 abr. 2021.

CEDEC - CENTRO DE ESTUDOS DE CULTURA CONTEMPORÂNEA. **Mapeamento das Pessoas Trans na Cidade de São Paulo: Relatório de pesquisa**. São Paulo, jan. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3hdCsXu. Acesso em: 25 jun. 2021.

CHICO NETO. **Dignidade e respeito para todos, um compromisso.** Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: https://bit.ly/36c43BX. Acesso em: 2 jul.2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Previdência: Proposta altera regras para militares, Servidores e Políticos.** Brasília, 5 fev. 2019. Disponível em: https://bit.ly/2TJtp77. Acesso em: 7 jun. 2021.

DA CRUZ, Rodrigo Chandorrá. **A concessão de Aposentadoria ao Transexual equivalente ao sexo adequado**. Curitiba. ed. CRV, 2014.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA Roberto Passos. Seguridade Social: Redefinindo o alcance da cidadania. In: **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise. Vinte Anos da Constituição Federal**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2008. p. 17-39.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Mutirão de alteração de nome e gênero nos registros civis tem inscrições abertas no interior de Pernambuco.** Recife, 19 mai. 2021. Disponível em: https://bit.ly/35lsSel. Acesso em: 14 jun. 2021.

DIEGUEZ, Roberta Siqueira Macaiber. A mulher transexual no discurso contemporâneo: Um estudo de caso. In: **Alimentação, corpo, gênero e subjetividade.** v. 11, n. 3. 2016. p. 521-538. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://bit.ly/35XdWDn. Acesso em: 1 jun. 2021.

DREHMER, Luciana Balestrin Redivo. FALCÃO, Carolina Neumann de Barros. Para Além da Concepção Binária Cis-heternormativa: a Psicanálise Interrogada pelas Diversidades Sexuais e de Gênero. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**. 39 (nspe.), p. 62-74. Brasília, 2019. Disponível em: https://bit.ly/2Smxs8L. Acesso em: 24 mai. 2021.

FIGUEIREDO, Regina. Diversidade Sexual: Confrontando a Sexualidade Binária. In: **Bis - Bol. Inst. Saúde.** São Paulo, dez. 2018, v. 19, n. 2. Disponível em: https://bit.ly/3wvrOA6. Acesso em: 24 maio 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Previdenciária.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Previdência e Gênero: Por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?.** Brasília: Ipea, 2017 (Nota Técnica n. 35).

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019,** Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de**. Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e termos**. 2ª ed. Brasília, 2012. Disponível em: https://bit.ly/3xe0vLn. Acesso em 10 jun. 2021.

LIMA, Melina. **Aposentadoria dos Transexuais: Aplica-se as Regras para Homem ou Mulher?.** São Paulo, 2017¸ Disponível em: https://bit.ly/3gGbuat. Acesso em: 21 jun. 2021.

MAIA, Dhiego. **Mais de 2.000 pessoas trans já mudaram de nome em cartório em um ano.** São Paulo, 27 ju. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3vrFk6W. Acesso em: 15 jun. 2021.

MARANHÃO. Provimento n. 1, de 22 de janeiro de 2021, altera dispositivo do Provimento 17/2018-CGJ que regulamenta o procedimento para a alteração do prenome e sexo dos transgêneros diretamente nas serventias extrajudiciais de registro civil do Estado do

Maranhão. **Diário Oficial [da] Justiça.** São Luís, 25 jan. 201. Disponível em: https://bit.ly/3wz0t06. Acesso em 14 jun. 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **A Mudança de sexo e seus efeitos no Regime Próprio.** Mato Grosso, 28 nov. 2018. Disponível em: https://bit.ly/3qfHk0R. Acesso em: 21 jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral: Comentários aos Arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e Jurisprudência.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAIS, Gabriel Machado**.** A aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais: Hipótese de pessoas transexuais**.** In: **Revista Caderno Virtual**. Brasília, v. 2, n. 44, abr.-jun.,2019. Disponível em: https://bit.ly/394jKNT. Acesso em: 10 jan. 2021.

MORAIS, Kauan de. **Camaçari terá mutirão para a mudança de nome e gênero nos documentos de pessoas trans**. Camaçari, 11 jun. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3ws2USk. Acesso em: 14 jun. 2021.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 11 ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculante) e com a análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OAKLEY, Ann. Sexo e gênero. **Revista Feminismos**. Vol. 4, N. 1, Universidade Federal da Bahia-UFBA, 2016 Ann Oakley [traduzido por Claudenilson Dias e Leonardo Coelho].

PORTO, Gustavo; TOMAZELLI, Idiana; FERNANDES, Adriana. **Proposta para previdência prevê idade mínima de 65 anos para homem e mulher.** São Paulo, 4 fev. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3coH9KS. Acesso em: 7 jun. 2021.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais: Perguntas e Respostas** São Paulo: Summus, 1998. [Tradução Rafael Azize].

REDAÇÃO DO MIGALHAS. **Filha trans de militar receberá pensão por morte igual as irmãs.** São Paulo, 12 jan. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3qFkboS. Acesso em: 30 jun. 2021.

REIS, Vivian. **São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por 'dúvidas jurídicas'.** São Paulo, 29 jan. 2020. Disponível em: https://glo.bo/36aug3C. Acesso em: 29 jun. 2021.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A Discriminação por Gênero e por Orientação Sexual. In: **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law.** V. 21, n. 1 (2020). jan.-abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3oMMWz8. Acesso em: 25 mai. 2021.

ROCHA, Késia dos Anjos. **Da política educacional à política da escola: os silêncios e sussurros da diversidade sexual na escola pública.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília, "Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho". 2011. 165 f.

ROSA E SILVA, Carolina Dias Martins da. Igualdade Formal x Igualdade Material: A Busco pela Efetivação da Isonomia. **Conteúdo Jurídico.** Brasília: 28 jun 2021. Disponível em: https://bit.ly/3g0GnpX. Acesso em: 4 abr. 2021.

SÃO PAULO. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 28 jun. 2019. concessão de aposentadoria. **Diário Oficial de São Paulo**. seção 1, São Paulo, SP, ano 2019, n. 129 (122), p. 63, 29 jun. 2019. Disponível em: https://bit.ly/3AjIRaR. Acesso em: 2 jul. 2021.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Quando o estranhamento se traduz em preconceito: trajetórias de vida de pessoas transexuais. In: Tereza Rodrigues Vieira. (Org.). **Minorias Sexuais Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex Ltda, 2012, p. 337-351.

SILVA, Moisés Candido e. GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Os Atuais Princípios da Seguridade Social.** Jun. 2017. Disponível em: https://bit.ly/34Gvsv8. Acesso em: 10 jun. 2021.

SIMPSON, Keila. Transexualidade e Travestilidade na Saúde. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão

Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

SOUZA, Eloisio Moulin de; CARRIERI, Alexandre de Pádua. A Analítica Queer e seu Rompimento com a Concepção Binária de Gênero. In: **Revista de Administração Mackenzie,** v. 11, n. 3, Edição Especial, São Paulo, SP, mai./jun. 2010. Disponível em: https://bit.ly/3hPlgIk. Acesso em: 24 mai. 2021.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. **Reforma da Previdência Deve se Basear na Realidade do Brasil, não de Países da OCDE.** São Paulo, 17 abr. 2017. Disponível em: https://bit.ly/35000bj. Acesso em: 7 jun. 2021.

TITO, Vitórin. **Mercado é mais difícil para mulheres trans do que para homens trans.** Brasília, 7 mar. 2021. Disponível em: https://bit.ly/3h429JY. Acesso em: 23 jun. 2021.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELOS, Caê. **Promotor Nega Retificação de Nome para Pessoas Trans pro Ir 'Contra Suas Convicções'.** São Paulo, 4 dez. 2020. Disponível em: https://bit.ly/35tvd6Q. Acesso em: 16 jun. 2021.

_____. **Retificação do Nome para Pessoas Trans Está Mais Fácil, mas Continua Cara.** São Paulo, 7 jul. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3vwGoqb. Acesso em: 16 jun. 2021.

VENAGLIA, Guilherme. **Dia da Visibilidade Trans: O que é e Como é Ser Transgênero no Brasil.** São Paulo, 29 jan. 2021. Disponível em: https://bit.ly/35DSJOE. Acesso em 21 jun. 2021.